



Câmara de Vereadores	
Fl. 01	Rubrica 10

CÂM. MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 1481/2022
Data: 12/05/22
Ass. [assinatura] 16:59h.

MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA

PROJETO DE LEI

048/2022



Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos da sede do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Serafina Corrêa, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.285/2021, altera as Leis Municipais nº 121/1965, nº 1.154/1992, nº 2.310/2006, nº 3.152/2013 e dá outras providências.



MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 1481/2022
Data: 12/05/22
Ass. 16:59h

Ofício Gab. nº 204/2022

Serafina Corrêa, RS, 12 de maio de 2022.

Sua Excelência
Vereador Jairo Vidmar
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 048/2022.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 048/2022, que **“Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos da sede do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Serafina Corrêa, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.285/2021, altera as Leis Municipais nº 121/1965, nº 1.154/1992, nº 2.310/2006, nº 3.152/2013 e dá outras providências”**.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl. 03	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos da sede do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Serafina Corrêa, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.285/2021, altera as Leis Municipais nº 121/1965, nº 1.154/1992, nº 2.310/2006, nº 3.152/2013 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos da sede do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Serafina Corrêa e prevê instrumentos econômicos, financeiros e ambientais para o alcance de seus objetivos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A política ambiental urbana do Município de Serafina Corrêa tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, segundo as seguintes diretrizes gerais:

I – a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando a promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

II – garantia do direito a cidades sustentáveis nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades – entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III – o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das Áreas de Preservação Permanente não descaracterizadas inseridas em zona urbana;

IV – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de Áreas de Preservação Permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes;



Câmara de Vereadores	
Fl. 04	Rubrica 79

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local;

VI – regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os aspectos históricos de urbanização do município e as normas ambientais vigentes;

VII – a regularização fundiária deve constituir-se em política pública a ser desenvolvida pelas cidades sustentáveis, tendo por desafio envolver os diversos órgãos da administração pública e a sociedade civil;

VIII – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas;

IX – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas;

X – a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos protegidos degradados e em risco de degradação;

XI – que parte de áreas urbanas sofreram processo de ocupação irregular e se encontram descaracterizadas, densamente ocupadas, devendo ser objeto de regularização fundiária e de recuperação naqueles locais onde essa possibilidade se caracterize como viável econômica e ambientalmente;

XII – inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das Áreas de Preservação Permanente com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o município instrumentos de proteção e recuperação dessas áreas através de Marco Regulatório;

XIII – reconhecimento da regularização fundiária como política pública, diante da consolidação de atividades notadamente urbanas, uma vez que há a inclusão de requisitos ambientais para ser considerada como atividade de interesse social, sendo que as Áreas de Preservação Permanente urbanas com funções ambientais assim definidas deverão ser recuperadas e protegidas, aplicando-se a devida compensação financeira para regularização fundiária;

XIV – a delimitação das áreas descaracterizadas como de preservação permanente deve contemplar medidas necessárias para reduzir a impermeabilização da superfície, contenção de taludes e encostas, escoamento das águas pluviais, recarga de aquíferos, proteção das margens, recuperação de áreas degradadas e a recomposição da vegetação com espécies florestais nativas onde for viável, respeitada as características e funções urbanas consolidadas locais;

XV – a compensação financeira apresentada nesta Lei, trata das funcionalidades para a valoração econômica de bens, serviços e danos ambientais, como



Câmara de Vereadores	
Fl. 05	Rubrica 70

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

forma de medida de reparação garantidoras de recursos financeiros para a melhoria, recuperação e proteção dos espaços urbanos consolidados nos fundamentos referidos no *caput* do art. 225, da Constituição Federal;

XVI – as compensações ambientais buscarão a máxima coincidência possível entre o local do dano ambiental e o da execução das medidas técnicas destinadas a repará-lo, e ocorrerão preferencialmente na mesma micro bacia hidrográfica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área de preservação permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades comerciais, industriais, de serviços, transporte, assentamentos ou outras formas de ocupação humana;

III – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente (APP);

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

IV – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;

c) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

V – regularização fundiária: consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

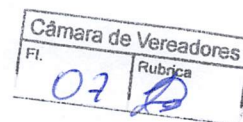
VI – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha no mínimo dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VII – áreas de risco: são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil;

VIII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

IX – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

X – banhado: as extensões de terra que apresentem de forma simultânea solos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação, com ocorrência espontânea de no mínimo uma das espécies de flora típica como Junco (*Schoenoplectus spp*, *Juncus spp.*); Aguapé (*Eichhornia spp.*); Erva-de-Santa-Luzia ou marrequinha (*Pistia stratiotes*); Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia sp.*); Gravata ou caraguatá-de-banhados (*Eryngium pandanifolium*); Tiririca ou palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*); Papiro (*Cyperus papyrus*); Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum brasiliensis*); Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*); Taboa (*Typhadomingensis sp.*); Chapéu-de-couro (*Sagittaria montevidensis*) e Rainha-das-lagoas (*Pontedericea lanceolata*), assim como ocorrência regular de uma ou mais das espécies da fauna como Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*); Tachã (*Chauna torquata*); Garça-branca-grande (*Ardea alba*); Frango-d'água (*Gallinula spp.*); Caramujo ou aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*); Gavião-caramujeiro (*Rostrha mus sociabilis*); Jaçanã (*Jacana jacana*); Marreca-de-pé-vermelho (*Amazonetta brasiliensis*); Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*); João-grande (*Ciconia maguari*); Nutria ou ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*); e Capivara (*Hydrochoerus hydrocoerus*);



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

XI – projeto de obras de melhoria e benfeitorias: projetos de obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, devendo ser apresentados com indicações que permitam a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou acrescer, acompanhados da devida anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

XII – passivo ambiental: consiste no valor dos investimentos necessários para reabilitar ou recuperar a situação pretérita ou mais próximo possível da situação original de toda agressão que se praticou ou se pratica contra o meio ambiente e, podendo haver o acréscimo dos valores das imposições de multas e imposições de indenização pecuniária em potencial;

XIII – recuperação: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV – restauração: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV – compensação financeira: medida compensatória consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário que não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem ambiental danificado;

XVI – compensação ambiental: medida consistente com a recuperação do meio ambiente danificado, gerando em melhor função ambiental para a área;

XV – diâmetro à altura do peito – DAP: diâmetro da vegetação a 1,30 m de altura em relação ao solo;

XVI – faixa não edificante – FNE: área onde não é permitido, nenhuma intervenção física no local.

Art. 3º Para fins desta Lei, são considerados os seguintes estágios sucessionais:

I – estágio inicial de regeneração:

a) vegetação sucessora com fisionomia herbácea/arbustiva, apresentando altura média da formação até 3 (três) metros e diâmetro à altura do peito – DAP, menor ou igual a 8 (oito) centímetros, podendo eventualmente apresentar dispersos na formação, indivíduos de porte arbóreo;

b) epífitas, quando existentes, são representadas principalmente por Líquens, Briófitas e Pteridófitas com baixa diversidade;

c) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

d) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, continua ou não;



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

e) a diversidade biológica é variável, com poucas espécies arbóreas, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

f) ausência de subosque;

g) composição florística consiste basicamente de: *Andropogon bicornis* (rabo-de-burro); *Pteridium aquilinum* (samambaias); *Rapanea ferruginea* (capororoca); *Baccharis spp.* (vassouras); entre outras espécies de arbustos e arboretas;

II – estágio médio de regeneração:

a) vegetação que apresenta fisionomia de porte arbustivo/arbóreo cuja formação florestal apresenta altura de até 8 (oito) metros e diâmetro à altura do peito – DAP até 15 (quinze) centímetros;

b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) epífitas ocorrendo em maior número de indivíduos em relação ao estágio inicial sendo mais intenso na Floresta Ombrófila;

d) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;

e) serapilheira presente com espessura variável, conforme estação do ano e localização;

f) diversidade biológica significativa;

g) subosque presente;

h) composição florística caracterizada pela presença de: *Rapanea ferruginea* (capororoca); *Baccharis dracunculifolia*, *Baccharis articulata* e *Baccharis discolor* (vassouras); *Inga marginata* (inga-feijão); *Bauhinia candicans* (pata-de-vaca); *Trema micrantha* (grandiuva); *Mimosa scabrella* (bracatinga); *Solanum auriculatum* (fumo bravo);

III – estágio avançado de regeneração:

a) vegetação com fisionomia arbórea predominando sobre os demais estratos, formando um dossel fechado, uniforme, de grande amplitude diamétrica, apresentando altura superior a 8 (oito) metros e diâmetro à altura do peito – DAP médio superior a 15 (quinze) centímetros;

b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

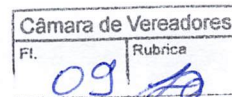
c) copas superiores, horizontalmente amplas, sobre os estratos arbustivos e herbáceos;

d) epífitas presentes com grande número de espécies, grande abundância, especialmente na Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras em geral, lenhosas;

f) serapilheira abundante;

g) grande diversidade biológica;



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

h) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante a vegetação primária;

i) subosque, em geral menos expressivo do que no estágio médio;

j) a composição florística pode ser caracterizada pela presença de: *Cecropia adenopus* (embauba); *Hieronyma alchorneoides* (licurana); *Nectandra leucothyrsus* (canela-branca); *Schinus terebinthifolius* (aroeira vermelha); *Cupania vernalis* (camboata-vermelho); *Ocotea puberula* (canela-guaica); *Piptocarpha angustifolia* (vassourao-branco); *Parapiptadenia rigida* (angico-vermelho); *Patagonula americana* (guajuvira); *Matayba ealeagnoides* (camboata-branco); *Enterolobium contortisiliquum* (timbauva).

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS

Art. 4º A definição dos critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Serafina Corrêa envolveu estudos técnicos acerca da situação do Arroio Feijão Cru, principal curso hídrico da área urbana sede do município, cujos estudos basearam o presente Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente – APP.

Art. 5º A definição dos critérios e variáveis utilizados nesta Lei para determinação das diretrizes de zoneamento ambiental se dá a partir de uma análise multicritérios adotando 4 (quatro) variáveis para a avaliação da perda de função de uma Área de Preservação Permanente (APP) em meio urbano:

I – vulnerabilidade geotécnica, que representa 31,53% do valor total:

a) estabilidade geotécnica, classe com valor interno 0;

b) vulnerabilidade intermediária, classe com valor interno 1;

II – remanescente florestal, que representa 30,06% do valor total:

a) nenhum remanescente florestal, classe com valor interno 0;

b) vegetação exótica, classe com valor interno 0,1;

c) vegetação nativa estágio inicial com arborização urbana, classe com valor interno 0,2;

d) vegetação nativa estágio médio com exóticas, classe com valor interno 0,8;

e) vegetação nativa estágio médio, classe com valor interno 1;

f) vegetação nativa estágio avançado, classe com valor interno 1;

III – alagamento, que representa 19,30% do valor total:

a) não, classe com valor interno 0;



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

b) sim, classe com valor interno 1;

IV – morfologia do recurso hídrico, que representa 19,11% do valor total:

a) entubado, classe com valor interno 0;

b) canalizado, classe com valor interno 0,5;

c) natural, classe com valor interno 1.

Art. 6º A sobreposição dos critérios e variáveis apresentados no art. 5º desta Lei resulta no seguinte quadro:

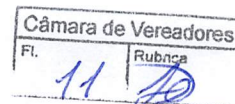
Variáveis	Classe	Valor	Peso	
			Decimal	%
1-Vulnerabilidade Geotécnica (Geologia, Pedologia, Declividade, Uso do Solo, Pluviometria)	Estabilidade Geotécnica	0	0,3153	31,53
	Vulnerabilidade intermediária	1		
	Instabilidade Geotécnica	ND		
2-Remanescente florestal (conforme Lei nº 12.651/2012 e Conama nº 33/1994)	nenhuma	0	0,3006	30,06
	Veg. Exótica	0,1		
	Veg. Nativa Est. Inicial com Arb. Urbana	0,2		
	Veg. Nativa Est. Médio com Exóticas (VNME)	0,8		
	Veg. Nativa Estágio médio (VNM)	1		
	Veg. Nativa Estágio avançado (VNA)	1		
3-Alagamento (Plano de contingência do município)	Não	0	0,1930	19,30
	Sim	1		
4-Morfologia do Rec. Hídrico (conforme dados da prefeitura e vistoria em campo)	Entubado	0	0,1911	19,11
	Canalizado	0,5		
	Natural	1		
			1,00	100,00

Art. 7º A soma dos valores indicados nos arts. 5º e 6º gerou um gradiente de valores de 0 (zero) a 1 (um), referente à sensibilidade ambiental, conforme demonstrado nos mapas que integram esta Lei (APÊNDICE A1 - mapa de zoneamento ambiental com base cartográfica de recurso hídrico provindo do município / APÊNDICE A2 - mapa de zoneamento final sem base cartográfica de recurso hídrico provindo do município).

§1º Se o resultado decimal está entre 0 e 0,250000, a sensibilidade ambiental é considerada baixa.

§2º Se o resultado decimal está entre 0,250001 e 0,400000, a sensibilidade ambiental é considerada moderada.

§3º Se o resultado decimal está entre 0,400001 e 1,000000, a sensibilidade ambiental é considerada alta.



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Art. 8º Nos locais em que a sensibilidade ambiental é considerada alta (gradiente entre 0,400001 e 1,000000), a Área de Preservação Permanente (APP) deve ser de 30 (trinta) metros contados da borda do leito sazonal regular do corpo d'água.

Art. 9º Nos locais em que a sensibilidade ambiental é considerada moderada (gradiente entre 0,250001 e 0,400000) ou apresentou polígonos mistos de sensibilidade moderada ou alta e baixa, a Faixa Não Edificante (FNE) deve ser de 15 (quinze) metros, contados da borda do leito sazonal regular do corpo d'água.

Art. 10. Nos locais em que a sensibilidade ambiental é considerada baixa (gradiente entre 0 e 0,250000) ou apresentou polígonos mistos de sensibilidade baixa e moderada com áreas urbanas consolidadas de alto grau de antropização do recurso hídrico e seu entorno, com descaracterização da função ambiental da Área de Preservação Permanente (APP), a Faixa Não Edificante (FNE) deve ser de 5 (cinco) metros, contados da borda do leito sazonal regular do corpo d'água.

Art. 11. Nos locais onde ocorrem nascentes ou forem identificados olhos d'água perenes, a Área de Preservação Permanente (APP) é correspondente ao raio de 50 (cinquenta) metros do local.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO

Art. 12. Será admitida a regularização das edificações consolidadas até 31.12.2021 e inseridas nas Faixas Não Edificantes (FNE) e Áreas de Preservação Permanente (APP) indicadas nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, sendo proibidas ampliações, reformas e novas construções no imóvel.

§1º Na hipótese prevista no *caput* será obrigatória compensação financeira.

§2º Na hipótese prevista no *caput* a compensação ambiental será complementar, definida por equipe multidisciplinar a ser designada pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria.

§3º Os valores provenientes da compensação financeira serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente para investimentos em projetos e serviços ambientais.

Art. 13. As Áreas de Preservação Permanente (APP) atualmente com edificações irregulares consolidadas deverão ser regularizadas mediante processo administrativo próprio e monitoradas pelo órgão ambiental municipal, em conjunto com os



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

demais setores da administração pública, não podendo sofrer qualquer tipo de acréscimo de uso ou ocupação, além daquele já existente na data de 31.12.2021, constantes no Marco Regulatório.

Parágrafo único. As áreas referidas no *caput* somente poderão ser utilizadas para fins urbanísticos, desde que não sejam realizadas novas agressões ao meio ambiente, além daquelas já ocorridas quando do uso e ocupação irregular, nem coloquem em risco a população residente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Na regularização fundiária de interesse social e específica de construções, moradias, prédios e instalações inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente será admitida por meio de procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal de Projeto de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 ou mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. As atividades a serem licenciadas não poderão estar localizadas em área inundável, considerada de risco geológico e de nascentes comprovado por estudo técnico específico elaborado por profissional(ais) legalmente(s) habilitado(s), emitindo-se a(s) devida(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART.

CAPÍTULO IV DAS NOVAS EDIFICAÇÕES E PARCELAMENTOS DE SOLO

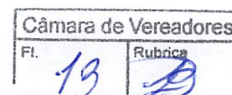
Art. 15. Serão admitidas novas construções em áreas determinadas como de sensibilidade moderada e baixa, devendo ser respeitadas as Faixas Não Edificantes (FNE) determinadas nos arts. 9º e 10, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo será exigida a compensação financeira e, quando for o caso, a compensação ambiental.

Art. 16. Serão admitidos novos parcelamentos de solo urbano em áreas determinadas como de sensibilidade moderada e baixa, devendo ser respeitadas as Faixas Não Edificantes (FNE) determinadas nos arts. 9º e 10, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo será exigida a compensação financeira e a compensação ambiental.

CAPÍTULO V DAS COMPENSAÇÕES



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Art. 17. A Compensação Financeira (COF) a que se refere esta Lei sempre resultará em um valor em reais, que será calculado em procedimento administrativo de regularização do imóvel, sendo o resultado da multiplicação do Valor do Imóvel (VI) pelo Impacto da Irregularidade (IR), representada pela seguinte fórmula:

COF = VI x IR	
COF	Compensação Financeira
VI	Valor do Imóvel
IR	Impacto da Irregularidade

Art. 18. O Valor do Imóvel (VI) sempre será calculado pela soma do Valor do Terreno (VT) mais o Valor das Benfeitorias (VB), sendo representado pela seguinte fórmula:

VI = VT + VB

§ 1º O Valor do Terreno (VT) será representado pelo Valor Venal do Terreno (VVT) para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao ano que está sendo efetuado o cálculo, multiplicado pelo Modificador Divisão Fiscal (MDF), sendo representado pela seguinte fórmula:

VT = VVT x MDF

§ 2º O Modificador Divisão Fiscal (MDF) será representado por um valor entre 07 (sete) e 22 (vinte e dois), de acordo com a localização do imóvel nas divisões fiscais previstas no Código Tributário Municipal, excetuando-se a 5ª e 6ª Divisões Fiscais, cujos imóveis localizam-se no Distrito de Silva Jardim e Balneário do Rio Carreiro, sendo:

- I – 1ª Divisão Fiscal: correspondente a 22 (vinte e dois);
- II – 2ª Divisão Fiscal: correspondente a 17 (dezessete);
- III – 3ª Divisão Fiscal: correspondente a 12 (doze);
- IV – 4ª Divisão Fiscal: correspondente a 07 (sete).

Divisão Fiscal	Modificador Divisão Fiscal
1ª Divisão Fiscal	22
2ª Divisão Fiscal	17
3ª Divisão Fiscal	12
4ª Divisão Fiscal	07

§ 3º O Valor das Benfeitorias (VB) será representado pelo valor venal da benfeitoria para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao ano que está sendo efetuado o cálculo.



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Art. 19. O Impacto da Irregularidade (IR) será representado por um percentual de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) e corresponderá ao grau de sensibilidade ambiental, conforme o mapa de áreas consolidadas que integra esta Lei, sendo que quanto maior o valor do gradiente, maior a sensibilidade ambiental e menor o impacto da irregularidade, de acordo com os seguintes critérios:

Gradiente	Sensibilidade Ambiental	Impacto da Irregularidade
0 e 0,250000	Baixa	2%
0,250001 e 0,400000	Moderada	1,5%
0,400001 e 1,000000	Alta	1%

Art. 20. Após a realização do cálculo e o fim das manifestações e eventuais recursos interpostos pelo proprietário do imóvel, o pagamento do valor integral da Compensação Financeira (COF) será considerado como critério imprescindível para a efetiva regularização do imóvel.

§ 1º Os valores relativos à Compensação Financeira (COF) poderão ser parcelados, em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, entretanto, somente após a quitação integral e atendidos os demais requisitos legais, será possibilitada a regularização do imóvel.

§ 2º Caso o valor da Compensação Financeira (COF) não seja recolhido, este não poderá ser exigido judicialmente pelo Poder Público Municipal.

§ 3º O não pagamento do valor da Compensação Financeira (COF) impedirá a regularização do imóvel ou novas construções.

Art. 21. A compensação ambiental de que trata esta Lei poderá ser feita isolada ou conjuntamente pelos seguintes métodos:

- I – condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas;
- III – plantio de espécies nativas do estado conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- IV – outros serviços ambientais de proteção e compensação ao meio ambiente em área urbana.

Parágrafo único. Para fins de compensação ambiental será necessária aprovação de projeto de recuperação de área degradada (PRAD).



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Art. 22. Em todos os casos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, verificada a existência de risco de agravamento da degradação das Áreas de Preservação Permanente e Faixas Não Edificantes, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade das águas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A concessão dos benefícios regulamentados nesta Lei não gera direito adquirido, podendo ser anulada a qualquer tempo, quando for constatada a inexatidão de documentos e informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas em Lei.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar aspectos desta Lei mediante Decreto e deverá pôr em prática programas estruturantes, como medidas e planos de políticas públicas, para dar efetividade à presente Lei.

Art. 25. Os Mapas do Marco Regulatório das Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, situadas em Zona Urbana Consolidada do Município de Serafina Corrêa acompanham e fazem parte desta Lei.

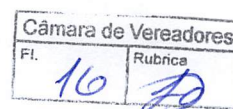
Art. 26. Em respeito à Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o presente Marco Regulatório altera:

I – a Lei Municipal nº 121, de 20 de agosto de 1965, que “*Cria o Plano Diretor de Serafina Corrêa, legislação urbanística básica e código de loteamento*”;

II - a Lei Municipal nº 1.154, de 30 de junho de 1992, que “*Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas a habitação unifamiliar ou coletiva, e dá outras providências*”;

III – a Lei Municipal nº 2.310, de 29 de agosto de 2006, que “*Dispõe sobre o processo administrativo de parcelamento do solo urbano e de edificação, e dá outras providências*”;

IV – a Lei Municipal nº 3.406, de 6 de abril de 2016, que “*Acréscenta normas à legislação urbanística vigente no Município de Serafina Corrêa pertinentes à edificação e dá outras providências*”;



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

V – a Lei Municipal nº 3.152, de 03 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre normas técnicas e definições relativas às edificações no Município de Serafina Corrêa e dá outras providências”.

Art. 27. A Lei Municipal nº 121, de 20 de agosto de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações, alterando a alínea ‘b’ do item 5 do artigo 4º, alterando o inciso IV do artigo 5º, incluindo a alínea ‘g’ no parágrafo 1º do artigo 7º, incluindo o inciso VII no artigo 9º e alterando a redação do artigo 17:

“Art. 4º.....

5.

b) localização dos cursos d’água, lagos, bueiros, represas, canalizações e tubulações junto com as caixas de inspeção provenientes da tubulação do arroio ou córrego;

.....” (NR)

“Art. 5º.....

IV – As faixas longitudinais, ao longo dos cursos d água e nos seus trechos tubulados e canalizados nas distâncias assim determinadas pelo Marco Regulatório.” (NR)

“Art. 7º.....

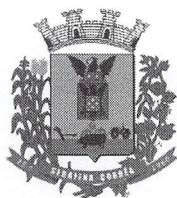
§ 1º.....

g) indicação de APP (Áreas de Preservação Permanente) e FNE (Faixa Não Edificante) quando informado pelo Município, tendo a sua localização.

.....” (NR)

“Art. 9º.....

VII – Nas regularizações de Loteamentos irregulares, os trechos de APP ou FNE que ficarem dentro de Lotes (propriedade privada), deverão ser dimensionados e locados em planta do lote, devendo ser gravado em matrícula a responsabilidade de manutenção do mesmo pelo proprietário.” (NR)



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

"Art. 17 – Qualquer recurso hídrico identificado no lote, deverá ser preservado conforme a sua classificação dentro do Marco Regulatório." (NR)

Art. 28. A Lei Municipal nº 1.154, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações, alterando o *caput* e a alínea "a" do inciso VII do artigo 23, alterando o parágrafo 2º do artigo 25 e alterando o parágrafo único do artigo 64:

"Art. 23. Não será permitido o parcelamento do solo, para fins urbanos, de acordo com o que estabelecem as Leis Federais nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e nº 7.803, de 18 de julho de 1989:

.....
VII – *.....*

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha do leito regular, cuja largura mínima seja:

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) metros e 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 15 (quinze) metros da borda do arroio não canalizado, canalizado e/ou endutado, nos termos do que disciplina o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano sede do Município de Serafina Corrêa;

4. de 05 (cinco) metros para arroio não canalizado, canalizado e/ou endutado, nos termos do que disciplina o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa.

....." (NR)

"Art. 25

Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou canalizados sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, no que couber, os demais órgãos estaduais e federais competentes." (NR)

"Art. 64

Parágrafo único. Nos parcelamentos de solo e condomínios de que trata esta Lei, o fornecimento do habite-se às edificações ficará condicionado à conclusão das obras de urbanização e ao cumprimento das exigências determinadas no



Câmara de Vereadores	
Fl. 18	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa.
(NR)

Art. 29. A Lei Municipal nº 2.310, de 29 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações, incluindo o inciso IV do artigo 3º, alterando o inciso V do artigo 9º, alterando a alínea "k" do inciso VI do artigo 10 e alterando o parágrafo único do artigo 17:

"Art. 3º
IV – eliminação ou deslocamento de redes pluviais, bem como alteração de cursos d'água e talvegues;
....." (NR)

"Art. 9º.....
V – Localização dos corpos d'água, nascentes, talvegues e afloramentos rochosos no interior do imóvel ou em suas divisas, e as respectivas faixas de APP (Área de Preservação Permanente) e FNE (Faixa Não Edificante);
....." (NR)

"Art. 10.....
k) identificação de acidentes geográfico, vegetação, corpos d'água, nascentes, talvegues e afloramentos rochosos destinados a preservação obrigatória, com as respectivas faixas de APP (Área de Preservação Permanente) e FNE (Faixa Não Edificante);
....." (NR)

"Art. 17.....
Parágrafo único. Quando da existência de vegetação, corpos d'água, talvegues e afloramentos rochosos, estes deverão estar demarcados na planta de localização, com as devidas cotas de APP (Área de Preservação Permanente) e FNE (Faixa Não Edificante) ou indicando sua inexistência." (NR)

Art. 30. A Lei Municipal nº 3.152, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações, alterando o caput do artigo 7º e incluindo o parágrafo único:



Câmara de Vereadores	
Fl. 19	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

"Art. 7º Toda construção, reforma, ampliação e regularizações, efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Serafina Corrêa deverá observar o disposto nesta Lei, nas normas federais e estaduais relativas à matéria e no Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa.

Parágrafo único. A emissão da Carta de Habite-se pela municipalidade, em qualquer caso, fica condicionada ao cumprimento desta Lei e das demais disposições legais aplicáveis."(NR)

Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.989, de 23 de março de 2022.

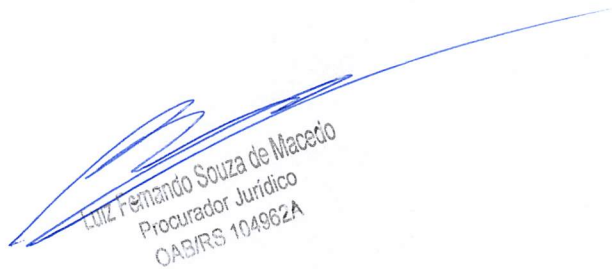
Art. 32. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 12 de maio de 2022, 61ª da Emancipação.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
12/05/2022


Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.787


Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
20	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

**APÊNDICE A1 – MAPA DE ZONEAMENTO AMBIENTAL (COM BASE CARTOGRÁFICA
DE RECURSO HÍDRICO PROVINDO DO MUNICÍPIO)**

prefeitura)

em campo):



Câmara de Vereadores	
Fl. 21	Rubrica 20

0 250 500 1.000 m



manente - 50m

manente - 30m

1

01	Emissão Inicial	30/09/20	KK	30/09/20	KK
N.	DISCRIMINAÇÃO DAS REVISÕES	DATA	CONF.	DATA	APROV.
	Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa				
	ZONEAMENTO AMBIENTAL				
	MARCO REGULATÓRIO DE APP's				
ZONEAMENTO AMBIENTAL - MARCO REGULATÓRIO DE APPs					
ESC.: 1:27.000	ARQUIVO: ZoneamentoAmbiental_APPS_RH_prefeitura		DATA: set/2020	R- 01	FL.01/01



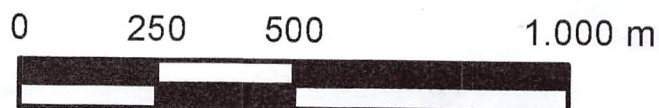
Câmara de Vereadores	
Fl. 22	Rubrica B

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

APÊNDICE A2 – MAPA DE ZONEAMENTO FINAL (SEM BASE CARTOGRÁFICA DE RECURSO HÍDRICO PROVINDO DO MUNICÍPIO)

manente - 50m

manente - 30m



01	Emissão Inicial	30/09/20	KK	30/09/20	KK
N.	DISCRIMINAÇÃO DAS REVISÕES	DATA	CONF.	DATA	APROV.
	Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa				
	ZONEAMENTO AMBIENTAL MARCO REGULATÓRIO DE APP's				
	ZONEAMENTO AMBIENTAL - MARCO REGULATÓRIO DE APPs				
	ESC.: 1:27.000	ARQUIVO: ZoneamentoAmbiental_APPs_FNEs	DATA: set/2020	R- 01	FL.01/01



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, foi remetido para apreciação dos Nobres Pares, o Projeto de Lei nº 007/2022, que fora aprovado e posteriormente sancionada a Lei Municipal nº 3.989, aos 23 de março de 2022.

Na Lei Municipal vigente (3.989/2022) não constaram as compensações que seriam exigidas para fins de execução do Marco Regulatório, sendo que tais compensações seriam disciplinadas por intermédio da edição de Decreto Executivo Municipal.

O Poder Executivo Municipal, em análise à legislação em vigor (Lei Municipal nº 3.989/2022) para fins de edição do citado Decreto Municipal, entendeu cabível que as compensações, tanto financeiras quanto ambientais, integrem a Lei que cria o Marco Regulatório, de modo que, tanto o seu estabelecimento quanto qualquer alteração a ser efetuada, seja apreciada e discutida pelos Nobres Pares.

Ademais, além da inclusão das medidas de compensação no texto legal, fora também efetuada revisão geral de seu conteúdo, por comissão multidisciplinar composta por membros do Poder Executivo Municipal, visando uniformizar os termos utilizados, bem como esclarecer alguns pontos relevantes e de extrema importância para uma melhor compreensão do teor da norma.

Dentre as alterações a serem promovidas em virtude da revisão mencionada, está a alteração do disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.989, de 23 de março de 2022, que atualmente vigora com o seguinte texto:

“Art. 4º A definição dos critérios de regularização fundiária em zona urbana consolidada do Município de Serafina Corrêa envolveu estudos técnicos acerca da situação dos corpos hídricos do perímetro urbano do município, notadamente o Rio Carreiro (divisa leste); o Arroio Barra Funda; o Arroio Boa Vista; o Arroio Lajeado Ruivo (Silva Jardim); o Arroio Beriva (Carreiro); o Arroio Lambedor (Silva Jardim); o Arroio Lajeado Tacangava (divisão oeste e Silva Jardim) e o Arroio Feijão Cru, o principal curso hídrico do município. Tais estudos compõem o Marco Regulatório, e estão contidos nos Anexos.”

Da análise do teor do supracitado dispositivo legal, verifica-se que constou, erroneamente, a informação de que os estudos técnicos efetuados envolveram a análise de todos os corpos hídricos citados (Rio Carreiro, Arroio Barra Funda, Arroio Boa Vista, Arroio Lajeado Ruivo, Arroio Beriva, Arroio Lambedor, Arroio Lajeado Tacangava e o Arroio Feijão Cru), quando na verdade, os estudos técnicos foram efetuados apenas no Arroio Feijão Cru e seus afluentes, principal curso hídrico da área urbana sede do município. Além desta alteração, foram sugeridas, pela comissão multidisciplinar, diversas adaptações no texto legal, tudo como forma de facilitar a interpretação do seu teor e sua posterior aplicação. Neste sentido, haja vista a inclusão e alteração de dispositivos, optou-se em dividir o texto normativo em capítulos, também como forma de facilitar a interpretação do seu teor e sua posterior aplicação.



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

Por fim, destaca-se que se optou por revogar a Lei Municipal nº 3.989, de 23 de março de 2022, por se tratar de norma recente, com vistas a manter o texto legal consolidado, facilitando sua interpretação e aplicação.

Diante de todo o exposto, remete-se para apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, contando com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 12 de maio de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos da sede do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Serafina Corrêa, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.285/2021, altera as Leis Municipais nº 121/1965, nº 1.154/1992, nº 2.310/2006, nº 3.152/2013 e dá outras providências.”***

Serafina Corrêa está localizada ao nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, com área urbana sede de 16.875.000,00m² (dezesesseis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil metros quadrados), num polígono de 18 (dezoito) lados, formados de segmentos de reta e perímetro de 20.000 (vinte mil) metros, emancipada há 61 anos.

Em função da sua localização geográfica e topográfica, o atual perímetro urbano sede do município possui 09 (nove) afluentes e 01 (um) arroio denominado Feijão Cru, que banham sua área por toda extensão, tendo áreas denominadas APP's (Área de Preservação Permanente) as quais em grande parte já não possuem características de APP's (Área de Preservação Permanente).

A cidade de Serafina Corrêa consolidou sua ocupação urbana no entorno das antigas indústrias da época, denominadas Frigorífico Sulina, atual empresa BRF Brasil Foods S.A., da Cantina da Sociedade Estrela e da empresa de cadernos CREDEAL. Com o passar dos anos, inúmeros outros empreendimentos nortearam o perímetro urbano, consolidando sua ocupação. Com a edição do novo Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, inúmeros lotes urbanos e edificações consolidadas atualmente inserem-se em áreas indevidamente caracterizadas como APP's (Área de Preservação Permanente). O crescimento da cidade e a ocupação das margens dos arroios, a poluição e as enchentes começaram a gerar os primeiros impactos.

No âmbito da drenagem urbana, no que se refere a situação de microdrenagem e macrodrenagem existente, consolida-se a opinião que a situação está crítica. Inúmeros trechos de arroios foram endutados e alguns trechos foram canalizados.

Na perspectiva de se resolver os diagnósticos acima, torna-se necessária a implantação de políticas públicas de planejamento e gestão do ambiente urbano em consonância com o meio ambiente natural, incluindo drenagem, saneamento e demais assuntos vinculados.

Com este intuito, o Poder Executivo Municipal, realizou, no ano de 2020, procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços (Tomada de Preços nº 002/2020), com



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 12 DE MAIO DE 2022.

a finalidade de contratar empresa para elaboração de estudo técnico das Áreas de Preservação Permanente (APP's) dos corpos hídricos do perímetro urbano sede do Município de Serafina Corrêa.

O objeto licitado foi adjudicado em favor da empresa Kuhn Assessoria & Consultoria em Gestão Ambiental Eireli – EPP, inscrita no CNPJ nº 02.385.650/0001-28, vencedora do certame, tendo sido firmado o Contrato Administrativo nº 015/2020, tendo por objeto a realização de estudo técnico, gestão técnica, elaboração de mapas e projetos, supervisão e gerenciamento multidisciplinar e posterior elaboração de projetos técnicos e minutas de leis para instituir o Marco Regulatório Ambiental para as APP's consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano sede de Serafina Corrêa e seus respectivos mapas oficiais, como também identificar casos consolidados passíveis de regularização através de compensação, as áreas não parceladas e os casos de risco, definindo um novo mapa de zoneamento ambiental.

Concluído o estudo pela empresa contratada, fora realizada, no dia 27 de agosto de 2021, audiência pública virtual acerca da implantação do Marco Regulatório Ambiental do Município de Serafina Corrêa, cujo relatório segue apensado a este expediente, bem como a gravação da íntegra do ato.

Na sequência, aos 29 dias do mês de dezembro de 2021, foi sancionada a Lei Federal nº 14.285, que *“Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas”*. A citada norma prevê que em áreas urbanas consolidadas, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro).

Considerando as referidas disposições legais, aos 20 dias do mês de janeiro de 2022, foi realizada reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que contou com a participação de integrantes da empresa Kuhn Assessoria & Consultoria em Gestão Ambiental Eireli – EPP, que expuseram aos conselheiros os estudos realizados para esclarecimento de eventuais dúvidas e posterior apreciação do colegiado. Efetuada a apreciação, houve a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do constante na Ata nº 01/2022, devidamente anexa.

Ressalta-se que no mês de maio do ano de 2020 foi encaminhado o Ofício Gab. nº 183/2020 à Promotoria de Justiça de Guaporé para apuração e acompanhamento da regularidade do processo de Zoneamento Ambiental iniciado administrativamente através do Marco Regulatório Ambiental, bem como, quando da conclusão do estudo, o mesmo fora também remetido.